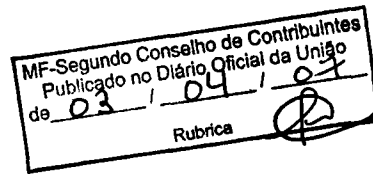




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001424/2002-13
Recurso nº : 131.926
Acórdão nº : 202-17.239



Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/PASEP. DEPÓSITO JUDICIAL.

Consoante o enunciado da Súmula nº 5 proposta pelo 1º Conselho de Contribuintes, "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Recurso provido.

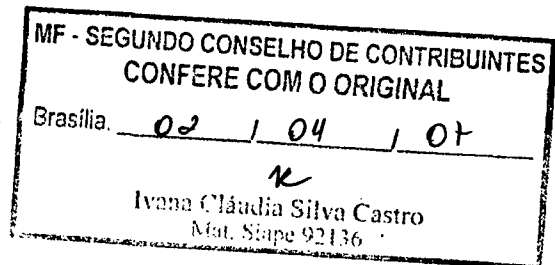
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

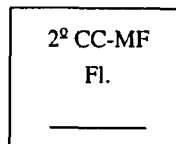
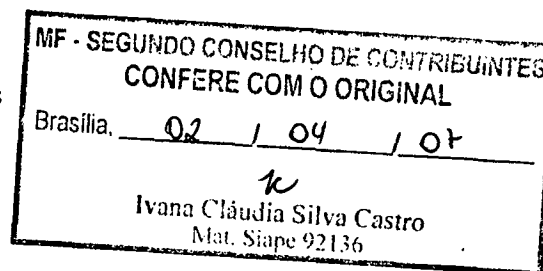


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001424/2002-13
Recurso nº : 131.926
Acórdão nº : 202-17.239



Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração (fls. 130/137), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/1997 a dezembro/1998, no montante de R\$ 37.038,59, sem a exigência de multa de ofício.

2. No Descrição dos fatos, à fl. 136, o auditor fiscal assim expõe as irregularidades apuradas:

O contribuinte em questão impetrou ação cautelar inominada com pedido de liminar para reconhecimento de seu direito de efetuar depósito judicial das importâncias devidas ao PIS-Faturamento, por julgar inconstitucional as alterações promovidas na Lei nº 7/70 pela MP nº 1.212/95, inconstitucionalidade esta questionada no presente Processo Judicial de nº 9.001.0505-7.

A Justiça Federal, entendendo presente o ‘fumu boni iuris’ e o ‘periculum in mora’ questionados, acatou os reclamos da impetrante, tendo-lhe concedido a aludida liminar, conforme decisão prolatada às fls. 67/68.

Ante o exposto e, tendo em vista que está por completar-se o prazo decadencial, procedo ao lançamento de ofício, visando prevenir a decadência da Contribuição argüida com suspensão do crédito tributário.

3. Regularmente cientificada do auto de infração, em 25/04/2002, a contribuinte interpôs impugnação, às fls. 141/146, em 23/05/2002, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

3.1. não há subsídio fático para sustentar a lavratura do presente auto de infração. Não é necessário o lançamento de ofício dos valores que estão depositados em juízo, posto que serão convertidos em renda da União na eventual decisão final a ela favorável. A autuada não cometeu nenhuma infração à legislação tributária. Logo, não há suporte jurídico para a lavratura do auto de infração;

3.2. efetuou depósito judicial do montante integral da contribuição devida;

3.3. os incisos II e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), dispõem que o depósito do montante integral do tributo e a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

3.4. é ilegal a incidência de juros de mora sobre as importâncias já depositadas em juízo.

4. Ao final, a impugnante assim sintetiza suas alegações:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001424/2002-13
Recurso nº : 131.926
Acórdão nº : 202-17.239

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Em suma, demonstrado está que a contribuinte não praticou nenhum ilícito. Portanto, é incabível a lavratura do presente auto de infração. Ademais, encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos consignados neste auto de infração por decisão judicial de mérito. Além do auto de infração lavrado ser ilegal em sua essência, também é ilegal a pretensa incidência de juros de mora sobre as importâncias que estão depositadas em juízo.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 08/09/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 10/10/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Requer, alfim, a exclusão da incidência de juros de mora; e declaração de que o PIS lançado em auto de infração objetiva somente prevenir a decadência e determinar a nulidade do ato administrativo que originou a emissão do Darf encaminhado com a intimação Sacat nº 439/2005.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 281.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001424/2002-13
Recurso nº : 131.926
Acórdão nº : 202-17.239

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 07
<i>rc</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de matéria relativa à exigência de crédito tributário que foi lançado de ofício exclusivamente para prevenir a decadência e para os quais existe depósito judicial realizado de forma integral e tempestiva.

Alega a decisão recorrida, ao fim do voto, à fl. 201, que “*não se trata, no caso em tela, de depósito obrigatório, não há nenhuma garantia de que os depósitos judiciais efetuados sejam mantidos até o trânsito em julgado da ação.*”

Engana-se o julgador *a quo*. A Lei nº 9.703, de 17/11/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determina, no § 3º do art. 1º, como segue:

“§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.” (negrito acrescido)

Portanto, uma vez deferido o pedido de depósito judicial em ação judicial intentada pela contribuinte, não mais comporta alegar não se tratar de “depósito obrigatório”, como se fosse possível ao litigante, a qualquer tempo e ao seu alvedrio, dispor dos valores depositados.

Requerer ao Juízo autorização para realizar o depósito judicial e mesmo efetua-lo é de livre arbítrio do litigante. Porém, na vez efetuado o depósito não há falar em possibilidade de levantamento do mesmo em qualquer fase da ação.

Melhor sorte não merece a decisão recorrida no tocante à manutenção da exigência dos juros de mora lançados no auto de infração.

A matéria é assaz conhecida nos Conselhos de Contribuintes e já se encontra totalmente pacificada.

Tanto é assim que o presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes publicou a Portaria 1º CC nº 4, de 19/05/2006, estabelecendo procedimentos para a votação e a aprovação de enunciados de Súmulas pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A despeito de ainda não haver aprovação dos referidos enunciados, o simples fato de terem propostos como tal enunciam a pacificação da matéria.

rc

rc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 04 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13884.001424/2002-13
Recurso nº : 131.926
Acórdão nº : 202-17.239

Dessarte, aplica-se a estes autos o enunciado da Súmula nº 5, como a seguir reproduzido:

“Enunciado nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Assim, entendo que não andou bem a decisão recorrida, tanto em relação à manutenção dos juros de mora quanto pela determinação à Delegacia jurisdicionante para intimar a contribuinte ao pagamento do crédito lançado, no prazo de trinta dias. Contrariamente, de forma acertada, o auditor-fiscal autuante declarou tratar-se de lançamento de ofício efetuado visando prevenir a decadência, com suspensão do crédito tributário (entender como suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Dessarte, devem ser excluídos os juros de mora do lançamento de ofício efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, em face da realização de depósitos judiciais em ação ajuizada pela recorrente, os quais a Fiscalização informa serem integrais e tempestivos, descabendo a expedição de qualquer intimação no sentido de instar a recorrente ao recolhimento do tributo para os fatos geradores cujos depósitos já foram realizados, devendo desta decisão, exclusivamente, dar ciência à recorrente.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA